

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

As Vereadoras Sabrina Scárdua Fiorotti, Lusia Tibúrcio da Silva e Ilza Jastrow, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente proposição legislativa. **O objetivo fundamental deste Projeto de Lei é instituir, no âmbito do Município de Itarana/ES, uma condição geral de moralidade para o ingresso no serviço público, vedando a nomeação e a contratação de indivíduos que possuam condenação criminal transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher.**

A proposição fundamenta-se em um dos pilares do Estado Democrático de Direito: a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal), conjugada com o princípio da **moralidade administrativa**, que deve nortear todos os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Ao estabelecer um critério ético-jurídico para o acesso a cargos e empregos públicos, este Poder Legislativo não interfere na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, mas exerce sua legítima competência para legislar sobre matéria de **interesse local** (art. 30, I, da CF), visando proteger a integridade da máquina pública e a confiança que a sociedade nela deposita.

É fundamental destacar a **delimitação precisa do escopo desta proposta**. A norma **não** dispõe sobre a estrutura de órgãos, **não** altera as atribuições de secretarias ou autarquias, **não** cria cargos, **não** modifica remunerações e **não** interfere no regime jurídico dos servidores públicos. Tais matérias, como é sabido, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O que se propõe, em vez disso, é a criação de um **requisito geral e impessoal para a investidura em cargo ou emprego público**, um filtro de compatibilidade ética que se aplica a todos os aspirantes ao serviço público municipal, independentemente do cargo ou da função.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao analisar a separação de poderes nesta matéria, tem consolidado o entendimento de que as Casas Legislativas podem, sim, estabelecer condições gerais de acesso ao serviço público, desde que não invadam o campo da organização e do funcionamento da administração. Este projeto se enquadra perfeitamente nessa hipótese. A vedação aqui proposta representa uma expressão concreta do dever do Poder Público de zelar pela probidade e pela moralidade, garantindo que o serviço público não seja ocupado por indivíduos cuja conduta pregressa, atestada por uma decisão judicial definitiva, se mostre incompatível com os valores de respeito, ética e proteção que devem emanar do Estado.



Ademais, a proposta se alinha ao *dever constitucional do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares* (art. 226, § 8º, da CF) e de promover políticas públicas que assegurem os direitos humanos. A presença, nos quadros da Administração, de pessoas condenadas por crimes graves como os de violência doméstica ou sexual, representa uma contradição institucional e um risco potencial não apenas para o ambiente de trabalho, mas para a própria população atendida por esses serviços. **A medida, portanto, possui um caráter eminentemente preventivo e protetivo.**

Para garantir a máxima segurança jurídica e o respeito incondicional às garantias individuais, a proposta foi cuidadosamente elaborada para observar o **devido processo legal** e o **princípio da presunção de inocência** (art. 5º, LIV e LVII, da CF). A vedação somente se aplica após a existência de uma **condenação criminal com trânsito em julgado**, ou seja, quando esgotadas todas as possibilidades de recurso e o Poder Judiciário já tenha formado um juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito. Eliminaram-se, na redação final, quaisquer hipóteses de restrição baseadas em decisões provisórias ou medidas cautelares, como a condenação em segunda instância ou a existência de medidas protetivas de urgência, para afastar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da norma.

Portanto, a restrição **não se baseia em discriminação arbitrária**, mas em um critério objetivo, razoável e proporcional, que pondera a liberdade individual de acesso ao trabalho com a necessidade imperiosa de proteger bens jurídicos de máxima importância, como a integridade das mulheres, a moralidade administrativa e o interesse público.

Diante da inegável relevância social e jurídica da matéria, e convictas de que este Projeto de Lei representa um avanço para a Administração Pública de Itarana/ES, as Vereadoras autoras submetem a proposição à análise e deliberação dos nobres Pares, confiando na sensibilidade e no compromisso de Vossas Excelências com a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

Itarana/ES, data da assinatura eletrônica.

Sabrina Scárdua Fiorotti
Vereadora – PSB

Lusia Tiburcio da Silva
Vereadora – MDB

Ilza Jastrow
Vereadora – MDB



PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

"Dispõe sobre a vedação à nomeação, investidura e contratação para o serviço público municipal de Itarana/ES de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos **79, inciso III e 108 do Regimento Interno**, bem como pelo **artigo 63 da Lei Orgânica Municipal**, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itarana/ES, a nomeação, a investidura ou a contratação, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, empregos públicos e funções de confiança, de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos seguintes crimes:

I – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II – crimes contra a dignidade sexual, tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Art. 2º. A vedação de que trata o artigo 1º desta Lei inicia-se com o trânsito em julgado da decisão condenatória e se estende até a comprovação da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, declarada pelo juízo competente, ou pelo decurso do prazo de reabilitação criminal, nos termos da legislação penal e processual penal em vigor.

Art. 3º. Para fins de cumprimento desta Lei, o candidato à nomeação, investidura ou contratação deverá, no ato da posse ou da assinatura do contrato, apresentar declaração firmada de que não se enquadra na vedação estabelecida por esta Lei, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e criminais em caso de falsidade.

Parágrafo único. A apresentação da declaração mencionada no *caput* não exime a Administração Pública Municipal do dever de realizar a consulta das certidões de





antecedentes criminais pertinentes junto aos órgãos competentes, como condição para a efetivação do ato de nomeação, investidura ou contratação.

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente às nomeações, investiduras e contratações realizadas após a data de sua entrada em vigor, não produzindo efeitos sobre os atos jurídicos perfeitos ou sobre os servidores e empregados públicos que já integrem os quadros da Administração Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, data da assinatura eletrônica

Sabrina Scárdua Fiorotti

Vereadora – PSB

Lusia Tiburcio da Silva

Vereadora– MDB

Ilza Jastrow

Vereadora – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003700320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lusia Tibúrcio da Silva** em 03/06/2026 07:20

Checksum: **EDDC7C8A1F5DF16ACFCFB134855A7E3A73FCEC023F181F3CF7B6D1D7566F08FC**

Assinado eletronicamente por **Sabrina Scárdua Fiorotti** em 08/06/2026 09:47

Checksum: **F443259A79C89997C90749456CB382E02670DB07DFF4C0F5510CCA62AB958E51**

Assinado eletronicamente por **Ilza Jastrow** em 09/06/2026 10:37

Checksum: **9D20A914EF8E6B6C7442AEBF55A20607E34AEBBAE3B40E5998A9A17D35F69C9F**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003700320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.